PUBLICADO NO DIARIO
O FICIAL DO Município
Nº 144 Fls. nº 05
EM 15 / 12 / 2003

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 661 /2003-PMS.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PERÍODO DE DESCANSO NO HORÁRIO DE TRABALHO PARA PREVENÇÃO DA LER - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, período de descanso durante o horário normal de expediente à todos os servidores que exerçam atividades que possam causar, direta ou indiretamente, a chamada Lesão por Esforço Repetitivo - LER.

Parágrafo Único - O período de descanso a que se refere o caput deste artigo será de, no mínimo, meia hora por cada três horas de trabalho contínuo.

Art. 2º- A classificação das atividades que terão direito ao benefício constante deste lei, observará as especificações estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 3º - Os órgãos públicos do Município organizarão um cadastro dos servidores aptos ao benefício, devendo fazer o encaminhamento médico para fins de atendimento e tratamento fisioterápico dos que manifestarem a doença.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, e outras alocadas para aplicação na saúde pública do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 01 de dezembro de 2003.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana